

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

LEI MUNICIPAL Nº 788/2014

“Autoriza o Município de Antonio Olinto a criar o programa de atendimento em regime de acolhimento institucional para crianças e adolescentes de zero a dezoito anos incompletos”.

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do município de Antonio Olinto.

§ 1º - O Programa de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes com idade de 0 a 18 anos incompletos, sob medida protetiva de abrigo, sempre com determinação do Poder Judiciário e em casos excepcionais do Conselho Tutelar.

Art. 2º – Segundo as Orientações Técnicas de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, o serviço atenderá a, no máximo, dez crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional e o deferimento do acolhimento dependerá da disponibilidade de vagas.

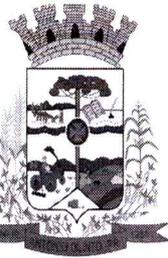
Art. 3º – O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional será inscrito, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional será vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e tem por objetivos:

I – Garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em regime de acolhimento institucional, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

II – Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único. O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º – A criança ou adolescente inserido no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional receberá;

I – com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais;

II – atendimento psicossocial oferecido pelo próprio Programa de Acolhimento Institucional;

III- estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com suas famílias de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV- atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único. A matrícula escolar é obrigatória para todos os acolhidos que estejam cursando a educação básica.

CAPÍTULO IV DO IMÓVEL

Art. 6º – A sede onde funcionará a entidade de acolhimento institucional deverá estar localizada em área residencial e deverá manter aspecto arquitetônico semelhante ao das demais casas da comunidade onde estiver inserida, sem placas indicativas ou nomenclatura que impliquem a estigmatização dos usuários.

§ 1º - Os cômodos da casa deverão respeitar a seguinte estrutura:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

I- Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas, berços, beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada;

II- Cada quarto acolherá até quatro crianças e adolescentes, podendo ser admitidos, excepcionalmente, o máximo de seis acolhidos por dormitório quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.

III- A sala de estar deverá dispor de espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento, incluindo os cuidador/educador, garantindo ao menos 1,00m² para cada ocupante;

IV- A sala de jantar ou copa pode funcionar em cômodo independente ou estar anexado a outro, como a sala de estar e a cozinha, e deverá dispor de espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendidos;

V- O ambiente de estudos poderá funcionar em espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes por meio de espaços suficientes e mobiliário adequado;

VI- A cozinha deverá contar com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e para os cuidadores/educadores;

VII- A área de serviço disporá de espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de usuários atendidos pelo equipamento.

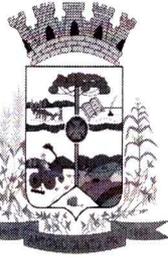
VIII- A área externa do imóvel deverá garantir espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras entre os acolhidos;

IX- A coordenação da entidade funcionará em sala própria, com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas que assegure área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo;

§ 2º- Toda infraestrutura do Serviço de Acolhimento deverá oferecer acessibilidade para o atendimento de pessoa com deficiência;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará meio de transporte para o atendimento que possibilite a realização de visitas domiciliares pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

CAPÍTULO V DA EQUIPE PROFISSIONAL

Art. 7º - O serviço de Acolhimento Institucional será composto por uma equipe mínima de referência.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

Art. 8º - Compete a autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

§1º - A criança ou adolescente acolhido deverá estar acompanhada de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I- Sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II- O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III- Os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV- Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

§2º - Excepcionalmente, o Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá determinar o acolhimento da criança ou do adolescente, desde que comunique à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, também caberá à entidade fazer essa comunicação, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§3º- Crianças e adolescentes originárias de outros municípios apenas poderão ser acolhidas no Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional em situações excepcionais, se houver vaga disponível atestada pela coordenação e autorização concedida pela Autoridade Judicial, mediante convênio.

Art 9º- Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento elaborará um Plano Individual de Atendimento – PIA, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

também deverá contemplar sua colocação em família substituta observada as regras e princípios desta Lei.

§ 1º - O Plano Individual de Atendimento – PIA, será elaborado sob responsabilidade da equipe técnica do Programa de Atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 2º - Constarão no Plano Individual de Atendimento, dentre outros:

- I- Os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II- Os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III- A previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§3º - Como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§4º – Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária.

§5º – Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, a cada seis meses será enviado relatório circunstancial ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 10º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, sendo criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

24/10/1961

CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 11º - O coordenador do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 1º - Cabe ao coordenador do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional remeter à autoridade judiciária, no máximo a cada 06 meses, relatório circunstancial acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação acerca da manutenção da criança ou adolescente no serviço, sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 2º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO

Art. 12 - O acompanhamento às famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos acontecerá na forma que segue:

- I- Visitas domiciliares;
- II- Atendimento psicossocial;
- III- Visitas das famílias aos acolhidos e destes às famílias.

§ 1º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

§ 2º - Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o trabalho será realizado em parceria com profissionais do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

§ 3º - Sempre que solicitada pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhida (o) e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

CAPÍTULO X DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13 – O término do acolhimento familiar da criança e do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I- Acompanhamento após reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II- Envio de ofício a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Mateus do Sul, comunicando quando houver o desligamento do Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional.

CAPÍTULO XI DO SUBSIDIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 14 – O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Antonio Olinto, oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei, sob pena de responsabilidade, serão previstos nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Assistência Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227, da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando a Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 16 – As despesas constantes na presente Lei correrão no presente exercício a conta da dotação orçamentária vinculada ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente e, para os próximos exercícios em dotação consignada no orçamento.



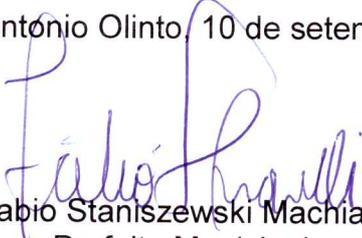
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 10 de setembro de 2014.



Fabio Staniszewski Machiavelli
Prefeito Municipal